

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 265/2013

RELATÓRIO:

O incluso projeto, de autoria do **Vereador Tio Douglas**, dispõe que todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço que possuem estacionamento com a emissão eletrônica de *ticket* ficam obrigados a instalar lixeiras para o depósito destes papéis.

Segundo relata o autor, a proposição tem por escopo preservar o meio ambiente, pois um terço dos veículos que utilizam o serviço de estacionamento jogam os tickets e outros tipos de papeis no chão, o que poderia ser evitado se as lixeiras fossem utilizadas.

Finaliza ao dizer que as lixeiras poderão ser de livre escolha do estabelecimento que irá instalá-la, buscando facilitar a sua imediata implantação sem criar embaraços ao exercício da atividade econômica.

PARECER TÉCNICO:

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Londrina, em seu Art. 179, que todos têm direito ao ambiente saudável e ecologicamente equilibrado — bem do uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida —, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício da atual e das futuras gerações.

Outrossim, a matéria deduzida no projeto de lei abaixo é digna de aplausos, tendo em vista que a questão ambiental passou a ser tratada com maior zelo após a elaboração da Carta Constitucional de 1988.

Nesse turno, a Constituição Federal estabelece, em seu Art. 225, § 3º, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Da mesma forma, seu Art. 170 consagra que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

<p>Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:</p>	
	(...)
III - função social da propriedade;	
	(...)
V - defesa do consumidor;	
	(...)
<p>Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.</p>	

Outrossim, pela análise do PL nº 265/2013, percebe-se que o objetivo almejado através do projeto é justamente melhorar o aspecto paisagístico e proporcionar melhor qualidade de vida, do ponto de vista das normas do direito sanitário e urbanístico, aos moradores do Município de Londrina.

De outra sorte, os fundamentos da Ordem Econômica encontram-se delineadas no *caput* do Art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Embora o sistema seja o capitalista, com as regras de mercado e princípios inerentes a tal modelo econômico, a atividade empresarial deve se ajustar aos postulados fixados no artigo 170, III e VI da CF/88.

Em vista disso, denota-se que o Estado facultou a todos o pleno exercício da atividade empresarial, no momento e na forma que considerarem mais oportuna, desde que balizem a conduta em tela de acordo com as disposições mínimas previstas no artigo acima mencionado, criando mecanismos voltados à defesa do meio ambiente.

Nesse turno, Eros Roberto Grau menciona que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário, ou quem detenha o controle da empresa, o dever de exercê-lo em benefício de outrem, e não apenas de não o exercer em prejuízo de outrem. Assim, este princípio impõe um comportamento positivo, prestação de fazer e não meramente de não fazer aos detentores do poder que deflui a propriedade, ele integra o conceito jurídico positivo da propriedade¹

Perceba que o PL nº 265/2013, que obriga os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço a disponibilizarem lixeiras para o armazenamento dos tickets de estacionamento, privilegia a aplicação dos princípios acima mencionados, quais seja, defesa do meio ambiente e função social da propriedade, contribuindo para a limpeza da cidade e a melhoria da qualidade de vida da população do município.

Assim, Londrina possui a segunda frota de veículos do Paraná². Com 334.916 veículos, só perde para Curitiba, que tem em suas ruas 1.331.277 veículos. Já a frota de Maringá, a terceira maior, é de 280.916. Em vista disso, a demanda por estacionamentos e os resíduos sólidos gerados pela atividade tendem a crescer significativamente.

¹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

² Disponível em: <<http://londrina.odiario.com/londrina/noticia/762400/com-334-mil-veiculos-londrina-tem-a-segunda-maior-frota-do-parana/>> Acesso em 11. novembro.2013.

Em vista disso, o PL nº 265/2013 é meritório, impondo a obrigação aos empresários no sentido de disponibilizarem lixeiras onde será acomodado o lixo oriundo da atividade econômica que exploram, evitando-se o acúmulo e o despejo em locais inadequados.

Não se perca de vista a disposição inscrita no artigo 225, *caput*, da CF/88 estabelecendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Veja que o lixo produzido pelas populações urbanas vai aumentar 70 por cento até 2025 e os custos do tratamento destes resíduos sólidos urbanos devem agravar-se, sobretudo nos países mais pobres, conforme projeções do Banco Mundial.

De acordo com o estudo, a quantidade de resíduos sólidos urbanos (RSU) vai subir dos atuais 1,3 mil milhões de toneladas por ano para 2,2 mil milhões de toneladas/ano, um aumento provocado sobretudo pelas cidades em rápido crescimento nos países em desenvolvimento³.

Em vista disso, o poder público, no uso da atividade administrativa ou legisladora, não deve furtar-se a tal fenômeno, tendo em vista os riscos advindos à população. A efetiva prestação de serviços públicos, somada à racionalização das normas criadas pelos municípios em sede de ordenação do espaço urbano (Código de Posturas), parece ser o caminho para resolução do problema, favorecendo a saúde dos munícipes e possibilitando o embelezamento dos centros urbanos.

Assim, a iniciativa contida no PL nº 265/2013 representa uma importante contribuição para a solução do acúmulo de resíduos nas grandes cidades, funcionando como um primeiro passo à solução do problema.

³ Disponível em: <<http://www.lara.com.br/temp/site/noticias/novo-site-da-lara>>. Acesso em: 12.agosto.2013

Do ponto de vida econômico, certamente que uma cidade mais limpa e ecologicamente consciente quanto à correta destinação do seu lixo, dando a correta destinação aos comprovantes de estacionamento, por exemplo, a torna mais atrativa do ponto de vista turístico, atraindo visitantes e possibilitando a circulação de riquezas que comporão o orçamento dos municípios.

Superado isso, esta Comissão emitiu parecer prévio solicitando a manifestação da ACIL e do CONSEMMA, porém, no prazo regimental, não houve a manifestação destes órgãos.

De outra sorte, a Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA, manifestou-se de forma favorável, entendendo que toda lixeira é de interesse ambiental, já que a deposição adequada de resíduos evita a poluição ambiental e o eventual crime de lançamento de resíduos em via pública.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Fazenda, também se manifestou favoravelmente ao aludido projeto, relatando que existem estabelecimentos como *Shopping Centers* e estacionamentos horistas que já recolhem automaticamente os *tickets* e outros manualmente. Assim, segundo a referida Secretaria, seria o caso de exigir tal medida – instalação de lixeiras – apenas onde não ocorre o recolhimento destes papéis.

Em sendo assim, após todo o exposto, entendemos que a proposição é **meritória**, pois contribui para a sadia qualidade de vida dos habitantes do Município e favorece o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Lembramos, contudo, que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros das Comissões, por meio de seu voto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 12 de março de 2014.

VOTO DA COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 265/2013

Em consonância com as disposições contidas no Parecer Técnico, e considerando **meritória** a proposta, tendo em vista o atendimento aos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF/88, notadamente defesa do meio ambiente e função social da propriedade, nosso voto é **favorável** ao presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 13 de março de 2014.

A COMISSÃO:

MARIO TAKAHASHI
Presidente/Relator

ELZA CORREIA
Vice-Presidente

PROFESSOR FABINHO
Membro